



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Cultura

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 343/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria da Cultura, número SIC em epígrafe, solicitando a indicação do processo que há mais tempo aguarda votação no Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico.
2. Inicialmente a Secretaria restou silente, fornecendo em grau recursal o número e assunto do expediente solicitado; no entanto, em grau recursal, o interessado apresentou nova interpretação ao seu pedido, solicitando nova informação. Na sequência, interpôs o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. A análise do pedido formulado, bem como da resposta ofertada, permite concluir que a demanda original foi adequadamente atendida, na medida em que foi formulada, dando pleno cumprimento assim ao disposto no artigo 11, caput, da Lei n. 12.527/2011.
4. A insatisfação do interessado decorre não de negativa de acesso à informação, e sim do fato de suposta interpretação incorreta da questão originalmente formulada. Ocorre que a resposta do órgão atendeu adequadamente ao pedido formulado, e o detalhamento da demanda realizado em grau recursal pelo interessado não poderia ter sido pressuposto pela Secretaria da Cultura, razão pela qual se caracteriza como inovação de pedido, não se coadunando com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, por subtrair a oportunidade de o ente demandado se manifestar sobre o pedido, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso.
5. Ilustrativo, no mesmo diapasão, posicionamento externado pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, do Governo Federal, ao justificar a Súmula 002/2015: “Esta súmula apresenta regra geral para o conhecimento de recursos interpostos no âmbito do processo administrativo de acesso à informação, segundo a qual somente deverá ser objeto de apreciação por instância superior matéria que já haja sido apreciada pela instância inferior. Nesse sentido, a alteração da matéria do pedido de

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

acesso à informação ao longo dos recursos, quando leve ao aumento do seu escopo ou à sua mudança de assunto, poderá não ser objeto de apreciação pela instância superior, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o conhecimento de matéria estranha ao objeto inicial, quando levado à apreciação somente da última instância administrativa, pode levar à sua supressão, em prejuízo do administrado”.

6. Diante do exposto, considerando o atendimento do pedido inicial mediante a informação da extração dos dados por meio do endereço eletrônico, **conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto n. 58.052/2012.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 15 de dezembro de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO